



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.568 - RJ (2017/0049852-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S) - RJ137546
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : DANIEL RUSSO CHECCHINATO - SP163580
ARTHUR KARASAWA RESTI - SP267067
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS : MARTA GARCIA DE MIRANDA CARVALHO - RJ114913
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM -
RJ092946
ILAN GOLDBERG - RJ100643
RECORRENTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239
PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP246516
NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565
RECORRENTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - RJ098263
LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
RECORRENTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - BA018454
RECORRIDO : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO - RJ099587
RAFAEL FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - RJ147063
ANDRE LUIZ DE SOUZA CRUZ - RJ150514
INTERES. : ABEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ050932
RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA - RJ121320

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESPROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. ART. 82, III, DO CDC. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/73. DECISÃO UNIFORME. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO SOCIETÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 2º, DO CDC. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA ADISTRIÇÃO AO PEDIDO. CONGRUÊNCIA. INOBERVÂNCIA. SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO. RESTRIÇÃO. MÉRITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PERDA DO BEM, SEM CULPA DO ARRENDATÁRIO. BEM SEGURADO. PARCELAS VINCENDAS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. ART. 884 DO CC/02. LIMITES TERRITORIAIS DA SENTENÇA. EFICÁCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 103 DO CDC.

1. Cuida-se de coletiva de consumo por meio da qual se questiona a cobrança de parcelas vincendas na hipótese perda do bem objeto de arrendamento mercantil (*leasing*) sem culpa do arrendatário e garantido por contrato de seguro.

2. Recursos especiais interpostos em: 16/12/2015; 18/12/2015; 29/12/2015; 21/01/2016; 11/02/2016; conclusos ao gabinete em: 28/03/2017, julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal cinge-se a determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio De Janeiro é parte legítima para propor a presente ação coletiva de consumo; c) os interesses versados na inicial possuem natureza coletiva; d) a recorrente BV Financeira tem legitimidade para constar no polo passivo; e) existe litisconsórcio passivo necessário entre todas as entidades que prestem serviços de arrendamento mercantil; f) houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de produção de prova pericial; g) a sentença decidiu questões que não se encontravam na delimitação do pedido da inicial (*ultra petita*); h) há divergência jurisprudencial com o entendimento repetitivo do REsp 1.099.212/RJ; i) a perda sem culpa e involuntária da coisa arrendada ocorre em prejuízo do arrendante ou do arrendatário; j) na perda do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil (*leasing* financeiro) garantido por seguro e sem culpa do consumidor existe direito à cobrança das parcelas vincendas do contrato; k) a sentença da ação coletiva deve ter sua eficácia restrita aos limites da competência territorial do órgão judicial prolator.

4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

7. O interesse individual homogêneo é um direito individual que acidentalmente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna coletivo e, pois, indisponível, quando transcender a esfera de interesses puramente particulares, envolvendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo.

8. Quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, o órgão público, mesmo se desprovido de personalidade jurídica própria, está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, por disposição expressa do art. 82, III, do CDC. Precedente.

9. Na ação coletiva de consumo, não há litisconsórcio passivo necessário entre todos os fornecedores de produtos ou serviços, pois não existe entre eles e os consumidores uma peculiar relação de direito material, única e incindível, que exija, necessariamente, sejam demandados em conjunto.

10. O art. 28, § 2º, do CDC contém de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica por aplicação da teoria menor, cujos pressupostos não foram observados pelo acórdão recorrido ao manter a inclusão de BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO no polo passivo da presente ação coletiva.

11. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à necessidade de produção de prova pericial e à ocorrência de cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

12. Agindo fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício, o juiz viola o princípio da congruência (CPC, arts.128 e 460), o que ocorreu na hipótese em exame, com a apreciação de hipótese de perda do bem não garantido pelo contrato de seguro, não versada na causa de pedir contida na inicial, configurando julgamento *ultra petita* (além do pedido).

13. Ocorrendo julgamento para além do pedido (*ultra petita*), não há necessidade de se invalidar o ato jurisdicional, bastando, para que haja a readequação ao princípio da congruência, seja o comando reduzido ao âmbito do pedido formulado pelas partes, na presente hipótese, ao exame da perda do bem arrendado que foi garantido por contrato de seguro.

14. Não há divergência jurisprudencial entre o REsp 1.099.212/RJ, que versou sobre a resolução do contrato em razão de inadimplemento com culpa da arrendatária, que deixou de pagar as prestações que lhe eram cabidas, e o presente processo, no qual se discute situação substancialmente diversa, que se refere à possibilidade de cobrança pelo arrendador das parcelas vincendas do contrato diante da perda do bem sem culpa do arrendatário (por caso fortuito ou força maior), tendo sido contratado seguro para a garantia do bem arrendado.

15. O arrendamento mercantil é um contrato sinalagmático, no qual as prestações a cargo do arrendador são a causa, o pressuposto, das contraprestações do arrendatário.

16. A resolução do contrato sinalagmático decorre do inadimplemento, que pode ser culposo ou involuntário, regida, conforme o caso, por regras diversas.

17. Nos contratos sinalagmáticos em que o inadimplemento é involuntário e decorrente de caso fortuito ou força maior, a responsabilidade pelas perdas pecuniárias é do devedor (*res perit debitori*), devendo, pois, o prejuízo ser suportado por aquele que não pode mais cumprir a obrigação, perdendo, assim, o direito de exigir a contraprestação.

18. Até o momento da opção de compra, prepondera no contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrendamento mercantil o caráter de locação, pois nem mesmo a cobrança antecipada do VRG descaracteriza o *leasing* em uma compra e venda a prestação. Súmula 293/STJ.

19. A prestação que se torna impossível de ser cumprida com a perda do bem por caso fortuito ou força maior é aquela que cabe ao arrendador – de pôr o bem à disposição do uso e gozo do arrendatário –, de modo que, pela teoria dos riscos, o contrato se resolveria e quem teria de arcar com os prejuízos da perda do bem teria de ser o arrendador, devedor da prestação que deixa de poder ser adimplida involuntariamente e sem culpa.

20. O bem objeto do contrato de arrendamento mercantil pode ser, por força da norma contida no art. 7º, IX, b, da Res. 2.309/96 do BACEN, submetido a garantia por meio de contrato de seguro, por meio do qual o arrendador tem seu interesse de obter lucro ao menos parcialmente protegido pela indenização securitária.

21. Nessa hipótese, nem o bem – que se perdeu – nem a indenização securitária são repassadas ao arrendatário, sendo essa a parte contratual que é privada, a despeito de ausência de culpa e do cumprimento das prestações que lhe cabem, da contraprestação a que tem direito, que é a de ter o bem à sua disposição.

22. A solução equitativa está prevista no art. 7º, VIII, da Resolução 2.309/96 do BACEN e corresponde ao aditivo contratual, por meio do qual arrendador e arrendatário prevejam a substituição do bem arrendado por outro de igual natureza, inclusive na ocorrência de sinistro, o que, aliás, é cláusula obrigatória do contrato de arrendamento mercantil.

23. Nos limites da moldura fática do acórdão recorrido, os arrendadores estão se locupletando ilicitamente, pois: a) a perda do bem sem culpa do arrendatário acarreta a resolução do contrato; e b) mesmo tendo recebido a indenização securitária e sem cumprirem com a prestação que lhes compete – de pôr a coisa à disposição do arrendatário, cobram as parcelas vincendas do contrato, deixando de observar o equilíbrio sinalagmático das prestações.

24. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, possuindo a sentença, portanto, validade em todo o território nacional.

25. Recursos especiais parcialmente conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e dar parcial provimento aos demais recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Dr. RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER, pela parte RECORRENTE: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAU UNIBANCO S.A. Dr. ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO, pela parte RECORRENTE: SANTANDER LEASING S.A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARRENDAMENTO MERCANTIL. Dr. MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA, pela parte INTERES.: ABEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.568 - RJ (2017/0049852-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S) - RJ137546

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : DANIEL RUSSO CHECCHINATO - SP163580
ARTHUR KARASAWA RESTI - SP267067

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS : MARTA GARCIA DE MIRANDA CARVALHO - RJ114913
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM - RJ092946
ILAN GOLDBERG - RJ100643

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239
PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP246516
NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565

RECORRENTE : BANCO GMAC S.A

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - RJ098263
LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092

RECORRENTE : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADO : MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - BA018454

RECORRIDO : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO - RJ099587
RAFAEL FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - RJ147063
ANDRE LUIZ DE SOUZA CRUZ - RJ150514

INTERES. : ABEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ050932
RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA - RJ121320

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de recurso especial interposto por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A; BANCO VOLKSWAGEN S.A.; BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; ITAU UNIBANCO S.A.; BANCO FIAT S/A; HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO; BANCO PAN S.A.; BANCO GMAC S.A; BANCO SOFISA S/A, com fundamento na(s) alínea(s) "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: coletiva de consumo, ajuizada pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face dos recorrentes, por meio da qual questiona a cobrança de parcelas vincendas na hipótese perda do bem objeto de arrendamento mercantil (*leasing*) sem culpa do arrendatário e garantido por contrato de seguro.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar as recorrentes a não mais cobrar as parcelas vincendas na hipótese de liquidação antecipada do contrato por perda do bem sem culpa do consumidor, ainda que não celebrado contrato de seguro, declarando a nulidade das cláusulas contratuais respectivas, e a restituir em dobro todos os valores cobrados indevidamente, fixando multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a obrigação de fazer de apresentar registro individualizado que permita verificar o tempo efetivo de duração dos contratos.

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas pelos recorrentes, para fixar o prazo prescricional em 5 (cinco) anos da propositura da ação, afastar a obrigação de fazer de apresentar registro individualizado que permita verificar o tempo dos contratos celebrados nos últimos 10 (dez) anos e determinar que a devolução dos valores indevidos seja realizada de forma simples.

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL: aponta violação dos arts. 128, 460, e 535, II, do CPC/73; 1º, parágrafo único, da Lei 6.099/74; e 16 da Lei 7.347/85. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional. Aduz que as consequências pela perda do bem devem correr exclusivamente à conta do arrendatário, devendo ser pagas as parcelas referentes à contraprestação pela utilização temporária do bem, sob pena de desnaturação da natureza jurídica do contrato. Argumenta, ainda, que a sentença seria *ultra petita*, pois o pedido inicial teria se limitado ao exame da hipótese em que houve a celebração de contrato de seguro. Aduz, ao final, que a sentença deveria ter efeitos limitados à competência territorial do órgão prolator.

Recurso especial de BANCO VOLKSWAGEN S.A.: aponta violação dos arts. 128, 460 e 472 do CPC/73; 1º da Lei 6.099/74 e 16 da Lei 7.347/85, além de dissídio jurisprudencial. Reproduz as alegações do anterior recorrente.

Recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.: aponta violação dos arts. 233, 234, 235, 236, 393, 475, 409 do CC/02; 1º da Lei 6.099/74; 4º, VI e IX, e 9º, da Lei 4.595/64; 5º e 16 da Lei 7.347/85; 81, 82 e 103 do CDC; 5º, 267, IV, 460, 469, 470 e 535 do CPC/73, além de divergência jurisprudencial. Além de reproduzir as alegações dos anteriores recorrentes, sustenta que a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro é parte ilegítima para propor a ação coletiva de consumo, pois não pode agir em favor de interesses disponíveis. Afirma que o contrato de *leasing* contém cláusula suspensiva da propriedade, de modo que a coisa deve perecer ao comprador.

Recurso especial de BV FINANCEIRA S.A – CFI: aponta violação dos arts. 28, § 2º, 233 a 236, 393, 421, 476 e 884 do CC/02; 7º e 103 do CDC; 1º da Lei 6.099/74; 4º, VI e IX, e 9º da Lei 4.595/64; 5º, 469 e 470 do CPC/73; 16 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.347/85. Além de reproduzir as alegações dos anteriores recorrentes, sustenta não possuir legitimidade passiva, pois não é sociedade de arrendamento mercantil e não atua nesse ramo de atividade. Afirma que o contrato de arrendamento mercantil tem natureza financeira, sendo de competência do CNM sua regulamentação. Argumenta, ademais, que a sentença não poderia ter alcançado os contratos já findos, devendo a decisão judicial ter efeitos prospectivos.

Recurso especial de ITAÚ UNIBANCO S.A. e BANCO FIAT S.A.: apontam violação dos arts. 28, § 2º, 233 a 236, 393, 421, 476 e 884 do CC/02; 7º e 103 do CDC; 1º da Lei 6.099/74; 4º, VI e IX, e 9º da Lei 4.595/64; 5º, 469 e 470 do CPC/73; 16 da Lei 7.347/85, além de divergência jurisprudencial com o entendimento repetitivo proferido no REsp 1.099.212/RJ. Reitera as alegações dos demais recorrentes.

Recurso especial de HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MÚLTIPLO: aponta violação dos arts. 7º, VII, a, 23, a, da Lei 6.099/74, além de divergência jurisprudencial com o entendimento repetitivo do Resp 1.099.212/RJ. Reproduz as alegações dos anteriores recursos especiais.

Recurso especial de BANCO PANAMERICANO S/A: aponta violação dos arts. 33, II, 47, 128, 420, parágrafo único, I, II e III, 460, 535, II, do CPC/73; 16 da Lei 7.347/85; 4º, I e VI, 6º, VIII, 39, V, 47, 51, IV, XV, e 54, § 4º, do CDC; 233 a 242 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Aduz ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que houve cerceamento de seu direito de defesa, em razão de ter sido indeferido o pedido de produção de prova pericial. Sustenta que houve violação ao princípio da igualdade e à garantia da livre concorrência, sendo necessária a integração do polo passivo por todas as empresas autorizadas a atuar no mercado de arrendamento mercantil. Reitera as alegações dos demais recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial de BANCO GMAC S.A.: aponta violação dos arts. 535, II, do CPC/73 e 16 da Lei 7.347/85. Alega que ocorreu negativa de prestação jurisdicional. Reitera as alegações dos demais recursos especiais.

Recurso especial de Banco Sofisa S/A: aponta violação dos arts. 16 da Lei 7.347/85; 103, III, do CDC; 233 a 236 do CC/02; 586 do CPC/73, além de divergência jurisprudencial. Alega que a sentença foi fixada em termos ilíquidos, impedindo-se a compreensão de sua extensão e sua execução.

Parecer do Ministério Público: de lavra do i. Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Carlos Alpino Bigonha, opina pelo não conhecimento dos recursos especiais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.568 - RJ (2017/0049852-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S) - RJ137546
RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : DANIEL RUSSO CHECCHINATO - SP163580
ARTHUR KARASAWA RESTI - SP267067
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS : MARTA GARCIA DE MIRANDA CARVALHO - RJ114913
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM -
RJ092946
ILAN GOLDBERG - RJ100643
RECORRENTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239
PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP246516
NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565
RECORRENTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - RJ098263
LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
RECORRENTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - BA018454
RECORRIDO : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO - RJ099587
RAFAEL FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - RJ147063
ANDRE LUIZ DE SOUZA CRUZ - RJ150514
INTERES. : ABEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ050932
RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA - RJ121320

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. ÓRGÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESPROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. ART. 82, III, DO CDC. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/73. DECISÃO UNIFORME. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO SOCIETÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 2º, DO CDC. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA ADISTRIÇÃO AO PEDIDO. CONGRUÊNCIA. INOBERVÂNCIA. SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO. RESTRIÇÃO. MÉRITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PERDA DO BEM, SEM CULPA DO ARRENDATÁRIO. BEM SEGURADO. PARCELAS VINCENDAS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. ART. 884 DO CC/02. LIMITES TERRITORIAIS DA SENTENÇA. EFICÁCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 103 DO CDC.

1. Cuida-se de coletiva de consumo por meio da qual se questiona a cobrança de parcelas vincendas na hipótese perda do bem objeto de arrendamento mercantil (*leasing*) sem culpa do arrendatário e garantido por contrato de seguro.

2. Recursos especiais interpostos em: 16/12/2015; 18/12/2015; 29/12/2015; 21/01/2016; 11/02/2016; conclusos ao gabinete em: 28/03/2017, julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal cinge-se a determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio De Janeiro é parte legítima para propor a presente ação coletiva de consumo; c) os interesses versados na inicial possuem natureza coletiva; d) a recorrente BV Financeira tem legitimidade para constar no polo passivo; e) existe litisconsórcio passivo necessário entre todas as entidades que prestem serviços de arrendamento mercantil; f) houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de produção de prova pericial; g) a sentença decidiu questões que não se encontravam na delimitação do pedido da inicial (*ultra petita*); h) há divergência jurisprudencial com o entendimento repetitivo do REsp 1.099.212/RJ; i) a perda sem culpa e involuntária da coisa arrendada ocorre em prejuízo do arrendante ou do arrendatário; j) na perda do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil (*leasing* financeiro) garantido por seguro e sem culpa do consumidor existe direito à cobrança das parcelas vincendas do contrato; k) a sentença da ação coletiva deve ter sua eficácia restrita aos limites da competência territorial do órgão judicial prolator.

4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

7. O interesse individual homogêneo é um direito individual que acidentalmente se torna coletivo e, pois, indisponível, quando transcender a esfera de interesses puramente particulares, envolvendo bens, institutos ou valores jurídicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo.

8. Quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, o órgão público, mesmo se desprovido de personalidade jurídica própria, está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, por disposição expressa do art. 82, III, do CDC. Precedente.

9. Na ação coletiva de consumo, não há litisconsórcio passivo necessário entre todos os fornecedores de produtos ou serviços, pois não existe entre eles e os consumidores uma peculiar relação de direito material, única e incindível, que exija, necessariamente, sejam demandados em conjunto.

10. O art. 28, § 2º, do CDC contém de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica por aplicação da teoria menor, cujos pressupostos não foram observados pelo acórdão recorrido ao manter a inclusão de BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO no polo passivo da presente ação coletiva.

11. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à necessidade de produção de prova pericial e à ocorrência de cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

12. Agindo fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício, o juiz viola o princípio da congruência (CPC, arts.128 e 460), o que ocorreu na hipótese em exame, com a apreciação de hipótese de perda do bem não garantido pelo contrato de seguro, não versada na causa de pedir contida na inicial, configurando julgamento *ultra petita* (além do pedido).

13. Ocorrendo julgamento para além do pedido (*ultra petita*), não há necessidade de se invalidar o ato jurisdicional, bastando, para que haja a readequação ao princípio da congruência, seja o comando reduzido ao âmbito do pedido formulado pelas partes, na presente hipótese, ao exame da perda do bem arrendado que foi garantido por contrato de seguro.

14. Não há divergência jurisprudencial entre o REsp 1.099.212/RJ, que versou sobre a resolução do contrato em razão de inadimplemento com culpa da arrendatária, que deixou de pagar as prestações que lhe eram cabidas, e o presente processo, no qual se discute situação substancialmente diversa, que se refere à possibilidade de cobrança pelo arrendador das parcelas vincendas do contrato diante da perda do bem sem culpa do arrendatário (por caso fortuito ou força maior), tendo sido contratado seguro para a garantia do bem arrendado.

15. O arrendamento mercantil é um contrato sinalagmático, no qual as prestações a cargo do arrendador são a causa, o pressuposto, das contraprestações do arrendatário.

16. A resolução do contrato sinalagmático decorre do inadimplemento, que pode ser culposo ou involuntário, regida, conforme o caso, por regras diversas.

17. Nos contratos sinalagmáticos em que o inadimplemento é involuntário e decorrente de caso fortuito ou força maior, a responsabilidade pelas perdas pecuniárias é do devedor (*res perit debitori*), devendo, pois, o prejuízo ser suportado por aquele que não pode mais cumprir a obrigação, perdendo, assim, o direito de exigir a contraprestação.

18. Até o momento da opção de compra, prepondera no contrato de arrendamento mercantil o caráter de locação, pois nem mesmo a cobrança antecipada do VRG descaracteriza o *leasing* em uma compra e venda a prestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 293/STJ.

19. A prestação que se torna impossível de ser cumprida com a perda do bem por caso fortuito ou força maior é aquela que cabe ao arrendador – de pôr o bem à disposição do uso e gozo do arrendatário –, de modo que, pela teoria dos riscos, o contrato se resolveria e quem teria de arcar com os prejuízos da perda do bem teria de ser o arrendador, devedor da prestação que deixa de poder ser adimplida involuntariamente e sem culpa.

20. O bem objeto do contrato de arrendamento mercantil pode ser, por força da norma contida no art. 7º, IX, b, da Res. 2.309/96 do BACEN, submetido a garantia por meio de contrato de seguro, por meio do qual o arrendador tem seu interesse de obter lucro ao menos parcialmente protegido pela indenização securitária.

21. Nessa hipótese, nem o bem – que se perdeu – nem a indenização securitária são repassadas ao arrendatário, sendo essa a parte contratual que é privada, a despeito de ausência de culpa e do cumprimento das prestações que lhe cabem, da contraprestação a que tem direito, que é a de ter o bem à sua disposição.

22. A solução equitativa está prevista no art. 7º, VIII, da Resolução 2.309/96 do BACEN e corresponde ao aditivo contratual, por meio do qual arrendador e arrendatário prevejam a substituição do bem arrendado por outro de igual natureza, inclusive na ocorrência de sinistro, o que, aliás, é cláusula obrigatória do contrato de arrendamento mercantil.

23. Nos limites da moldura fática do acórdão recorrido, os arrendadores estão se locupletando ilicitamente, pois: a) a perda do bem sem culpa do arrendatário acarreta a resolução do contrato; e b) mesmo tendo recebido a indenização securitária e sem cumprirem com a prestação que lhes compete – de pôr a coisa à disposição do arrendatário, cobram as parcelas vincendas do contrato, deixando de observar o equilíbrio sinalagmático das prestações.

24. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, possuindo a sentença, portanto, validade em todo o território nacional.

25. Recursos especiais parcialmente conhecidos e parcialmente providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.568 - RJ (2017/0049852-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S) - RJ137546

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : DANIEL RUSSO CHECCHINATO - SP163580
ARTHUR KARASAWA RESTI - SP267067

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS : MARTA GARCIA DE MIRANDA CARVALHO - RJ114913
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM - RJ092946
ILAN GOLDBERG - RJ100643

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239
PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP246516
NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565

RECORRENTE : BANCO GMAC S.A

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - RJ098263
LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092

RECORRENTE : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADO : MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - BA018454

RECORRIDO : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO - RJ099587
RAFAEL FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - RJ147063
ANDRE LUIZ DE SOUZA CRUZ - RJ150514

INTERES. : ABEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ050932
RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA - RJ121320

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O propósito recursal cinge-se a determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio De Janeiro é parte legítima para propor a presente ação coletiva de consumo; c) os interesses versados na inicial possuem natureza coletiva; d) a recorrente BV Financeira tem legitimidade para constar no polo passivo; e) existe litisconsórcio passivo necessário entre todas as entidades que prestem serviços de arrendamento mercantil; f) houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de produção de prova pericial; g) a sentença decidiu questões que não se encontravam na delimitação do pedido da inicial (ultra petita); h) há divergência jurisprudencial com o entendimento repetitivo do REsp 1.099.212/RJ; i) a perda sem culpa e involuntária da coisa arrendada ocorre em prejuízo do arrendante ou do arrendatário; j) na perda do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing financeiro) garantido por seguro e sem culpa do consumidor existe direito à cobrança das parcelas vincendas do contrato; k) a sentença da ação coletiva deve ter sua eficácia restrita aos limites da competência territorial do órgão judicial prolator.

Recursos especiais interpostos em: 16/12/2015; 18/12/2015; 29/12/2015; 21/01/2016; 11/02/2016.

Conclusos ao gabinete em: 28/03/2017

Julgamento: CPC/73

1. DA APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado.

Realmente, as questões relacionadas a: a) natureza do contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrendamento mercantil (*leasing*) e as prestações de responsabilidade de cada um dos contratantes; *b*) observância do princípio da congruência (sentença *ultra petita*); *c*) limites territoriais da eficácia da sentença proferida em ação coletiva de consumo; *d*) efeitos temporais da sentença de procedência; *e*) termos em que será processada a liquidação e a execução da sentença condenatória; foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, ainda que em sentido oposto ao pretendido pelos recorrentes.

Com efeito, destacou-se, quanto à natureza do contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) e as prestações de responsabilidade de cada um dos contratantes, que “o acórdão não aventou a possibilidade de dedução dos valores pagos a título de locação pelo arrendatário no momento de apuração/cálculo do custo de aquisição do veículo, até mesmo porque, ao pagar cada parcela do contrato, que englobava a locação, o arrendatário tinha, dentre outras possibilidades, a de se tornar proprietário do bem ao final do contrato” (e-STJ, fl. 5.884).

Também afirmou-se, no que diz respeito observância do princípio da congruência (sentença *ultra petita*), que “por considerar a nulidade da cláusula que autoriza a cobrança das parcelas vincendas, a magistrada entendeu que, independentemente da contratação de seguro, não pode ser cobrado do arrendatário as parcelas vincendas” (e-STJ, fl. 5.884) e que “isso decorre, logicamente, da declaração de nulidade da cláusula que autoriza a cobrança das parcelas vincendas na hipótese de liquidação antecipada do contrato por perda do bem sem culpa do consumidor” (e-STJ, fl. 5.884).

Consignou-se, em relação aos limites territoriais, que “o alcance da sentença não está restrito aos limites territoriais da jurisdição do Juízo a quo, por ter considerado a incompatibilidade do artigo 16 da LACP com o artigo 103 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC” (e-STJ, fl. 5.885) e que “*em momento algum do julgado foi sustentado à inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP*” (e-STJ, fl. 5.885).

Declarou-se, no que se refere à eficácia temporal da sentença de procedência, que “*a aplicação dos efeitos da coisa julgada em relação aos contratos celebrados até quinquênio anterior à propositura da ação decorre da observância da prescrição quinquenal, conforme constou do decisório*” (e-STJ, fl. 5.884).

Ressaltou-se, quanto aos termos que balizam a liquidação e a execução, que “*se no momento em que ocorrer a perda do bem sem culpa do consumidor, o montante das parcelas quitadas for suficiente para a recuperação do capital investido na aquisição do bem, as arrendadoras não poderão cobrar mais nada dos arrendatários*” (e-STJ, fl. 5.808) e que é “*razoável que seja garantido às instituições financeiras a recuperação do capital investido na aquisição do bem, devidamente corrigido monetariamente, aliás, conforme postulado pela autora na exordial da ação proposta*” e-STJ, fl. 5.808).

Desse modo, tendo sido devidamente analisadas e discutidas as questões tidas por omissas pelos recorrentes, e adequadamente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

2. DA COMPETÊNCIA REGULATÓRIA DO CNM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ)

Apesar da interposição de embargos de declaração, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei 4.595/64 (natureza financeira dos contratos de arrendamento mercantil e competência do CNM para sua regulamentação), indicados como violados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

3. DA EFICÁCIA PROSPECTIVA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DA LIQUIDEZ DE TÍTULO EXECUTIVO – DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL (SÚMULA 284/STF)

Os argumentos invocados pelos recorrentes ou não apontam dispositivo infraconstitucional tido por violado ou não demonstram como o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 5º, 469, 470 e 586 do CPC/73; 927 do CPC/15, no que se refere à suposta infringência ao dever de aplicação de efeitos prospectivos à sentença condenatória e à necessidade de que o título executivo seja baseado em obrigação líquida, certa e exigível.

Essa circunstância acarreta a incidência da Súmula 284/STF, ante a ocorrência de deficiência da fundamentação recursal.

4. DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E A TUTELA COLETIVA (art. 81, parágrafo único, I, II e III, do CDC)

A doutrina moderna define o interesse individual homogêneo como um direito individual acidentalmente coletivo (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos. In Temas de Direito Processual Civil. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 195-197).

Com efeito, o interesse individual homogêneo é *“um interesse individual na origem, e que nesta perspectiva pode até ser disponível, mas que alcança toda uma coletividade, e com isso, passa a ostentar relevância social, tornando-se assim indisponível quando tutelado”* (DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 240, sem destaque no original).

O traço que caracterizará o direito individual homogêneo como coletivo – alterando sua disponibilidade – será, portanto, a eventual presença de interesse social qualificado em sua tutela, em virtude da transcendência da esfera de interesses puramente particulares pelo comprometimento de bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo.

Esse interesse social qualificado na tutela dos interesses dos consumidores está presente na hipótese dos autos, haja vista a matéria atinente à cobrança de parcelas vincendas em razão da perda do bem arrendado sem culpa do arrendatário afetar toda a pluralidade de consumidores que adquiriram veículos por meio de contratos de arrendamento mercantil, ultrapassando, assim, a esfera de interesses puramente particulares para se tornar um verdadeiro interesse da comunidade.

Não há, pois, óbice à sua tutela por meio de ação coletiva de consumo.

5. A LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DOS ENTES POLÍTICOS E DE SEUS ÓRGÃOS, MESMO QUE SEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA (ART. 82, III, DO CDC)

Os entes federativos ou políticos, enquanto gestores da coisa pública e do bem comum, são, em tese, os maiores interessados na defesa dos interesses metaindividuais, haja vista que “*o Estado é a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em um determinado território*” (DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da teoria geral do estado. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 100).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, na defesa do bem comum do povo, “*cabe às agências ou órgãos públicos promover a tutela dos interesses relativos à 'qualidade de vida', lato sensu, fiscalizando e normatizando aspectos relativos à saúde da população, ao controle de preços e da inflação; à qualidade dos produtos colocados no mercado*” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar). 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pág. 138).

Trata-se, em verdade, de dever-poder, decorrente da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público, a impor aos entes políticos o dever de agir na defesa de interesses metaindividuais, por serem seus poderes irrenunciáveis e destinados à satisfação dos interesses públicos.

5.1. Dos órgãos públicos sem personalidade jurídica

A legitimidade ativa de órgãos públicos desprovidos de personalidade jurídica própria está expressamente contemplada no art. 82, III, do CDC, que consigna serem legitimados “*as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código*” (sem destaque no original).

Esta 3ª Turma já teve a oportunidade de interpretar referido dispositivo, adotando a orientação de que “*o critério para a aferição da legitimidade do agente público não deve ser limitado à exigência de personalidade jurídica ou mesmo ao rigorismo formal que reclama destinação específica do órgão público para a defesa dos interesses tutelados*”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo CDC” (REsp 1002813/RJ, Terceira Turma, DJe 17/06/2011, sem destaque no original).

Nessa ocasião, foi enfrentada, aliás, a legitimidade da ora recorrida – COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –, oportunidade em que asseverei que:

A ampla legitimação dos entes públicos decorre ainda do art. 5º, XXXII, da CF/88, que impõe ao Estado o ônus de promover “na forma da lei, a defesa do consumidor”. O alargamento da legitimidade ativa extraordinária, com a consequente inclusão das entidades estatais, é uma das formas mais eficazes que o legislador encontrou para cumprir o mandamento constitucional.

A recorrente, COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, integra a administração pública e é, portanto, legitimada para a defesa dos interesses amparados pelo CDC. A permissão para a defesa dos interesses difusos decorre, como se vê, da prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 82, III, do CDC. Impedir a recorrente de exercer essa atribuição legal, assim, equivale a dificultar ou mesmo inviabilizar a tutela coletiva dos direitos dos consumidores. Por essa razão, a norma do art. 82, III, do CDC deve sempre receber interpretação extensiva, sistemática e teleológica, de modo a conferir eficácia ao preceito constitucional já mencionado. (sem destaque no original)

Assim, não se pode recusar legitimidade à autora, Comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que integra a Administração Pública e se propõe a defender os interesses do consumidor. Patente, pois, a legitimidade e o interesse da recorrida para o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo.

6. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (ART. 47 DO CPC/73)

Nas situações em que a relação jurídica de direito material tenha diversos titulares e que a sentença deva julgar o mérito de forma uniforme, a lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determina que o litisconsórcio, além de unitário, será também necessário, conforme preveem os arts. 47 do CPC/73 e 114 do CPC/15.

O litisconsórcio necessário decorre, portanto, da verificação da legitimidade para a causa e da utilidade da sentença de mérito a ser proferida no processo, porquanto, na hipótese em que a sentença deve ser uniforme, todos os titulares do direito material deverão participar do processo.

Observa-se, assim, que a necessidade do litisconsórcio está intimamente ligada à utilidade do provimento jurisdicional, que exige a presença de todos os titulares da relação de direito material para que a decisão jurisdicional possa produzir efeitos concretos.

Segundo as disposições legais, portanto, se aferirá a necessidade do litisconsórcio de acordo com a utilidade do provimento jurisdicional e a indispensabilidade de que todos os litisconsortes constem em um dos polos da ação.

6.1. Da jurisprudência desta Corte a respeito da natureza do litisconsórcio passivo em ações coletivas

A circunstância de a ação coletiva de defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores ter sido ajuizada unicamente em face de um ou alguns dos fornecedores de produtos ou serviços não é óbice à utilidade do eventual provimento jurisdicional de procedência dos pedidos, haja vista que o litisconsórcio passivo com as demais concorrentes é, nessas circunstâncias, meramente facultativo.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já enfrentou a tese suscitada pelos ora recorrentes de que somente haveria efetiva proteção aos interesses individuais homogêneos do consumidor se todos os fornecedores de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado produto ou serviço constassem no polo passivo da ação coletiva de consumo.

Prevaleceu, no entanto, o entendimento de que *“a existência, por si, de obrigação legal a todas [as fornecedoras de produtos ou serviços] impostas não as une, a ponto de, necessariamente, serem demandadas em conjunto”* (REsp 1.315.822/RJ, Terceira Turma, DJe 16/4/2015).

Foi, de fato, recentemente ressaltado que *“a ação coletiva pode ser ajuizada em face de um único fornecedor de produtos ou serviços, pois, entre ele e os demais, não há uma relação jurídica única e incindível que demande julgamento uniforme, não havendo, assim, litisconsórcio necessário”* (REsp 1586515/RS, Terceira Turma, DJe 29/05/2018).

Não há, portanto, litisconsórcio passivo necessário entre todos os fornecedores de produtos ou serviços, razão pela qual não há cogitar de nulidade do processo por violação ao art. 47 do CPC/73.

7. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE BV FINANCEIRA (ART. 28, § 2º, DO CC/02)

O art. 28, § 2º, do CDC contém de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica por aplicação da teoria menor, prevendo a possibilidade de responsabilização subsidiária de empresa integrante de grupo econômico pelos danos causados aos consumidores por outra empresa do mesmo grupo.

A incidência dessa responsabilidade subsidiária demanda, no entanto, a demonstração dos requisitos para a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

De fato, como já decidido por esta 3ª Turma, *“a aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (REsp 279.273/SP, Terceira Turma, DJ 29/03/2004).

Na hipótese em exame, não foi sequer cogitado que a personalidade jurídica da efetiva responsável pelo suposto dano causado aos consumidores, e que integraria o mesmo grupo econômico BV FINANCEIRA S.A., seria obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos por eles sofridos.

Desse modo, o art. 28, § 2º, do CDC não pode embasar a presença da recorrente BV FINANCEIRA S.A. na lide, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado no ponto para se julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15), em relação à referida recorrente.

8. DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL (REEXAME DE FATOS E PROVAS – SÚMULA 7/STJ)

Quanto ao ponto, o acórdão recorrido registrou que *“como bem decidiu o Juízo a quo, a elucidação de tal questão não demanda a produção de prova pericial contábil, nem tampouco da oitiva de testemunhas, 'uma vez que a questão cinge-se a verificação da validade jurídica ou não dos contratos de arrendamento mercantil celebrados pelas rés', ou seja, especificamente da cláusula contratual ora impugnada”* (e-STJ fl. 5.799).

Em relação ao tema, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que cabe ao juízo o discernimento acerca da suficiência das provas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elucidação da controvérsia (REsp 1645727/SP, Terceira Turma, DJe 29/05/2018; REsp 1567768/GO, Terceira Turma, DJe 30/10/2017; REsp 1679588/DF, Terceira Turma, DJe 14/08/2017; EDcl no REsp 1364503/PE, Terceira Turma, DJe 09/08/2017; REsp 1290112/PR, Quarta Turma, DJe 09/06/2016; REsp 1216853/PR, Quarta Turma, DJe 23/11/2015).

O CPC/15 dispõe, inclusive, que incumbe ao juiz indeferir a produção de prova pericial quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464, II, do CPC/15).

Assim, rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca da desnecessidade de produção de prova pericial, no particular, demandaria o revolvimento de fatos e provas, medida inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Não há, portanto, como o recurso especial ultrapassar a barreira da admissibilidade em relação ao alegado cerceamento do exercício do direito de defesa.

9. DO PRINCÍPIO DA DEMANDA E DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO (CONGRUÊNCIA) – ARTS. 128 E 460 DO CPC/73

Um dos princípios que instruem o Direito Processual Civil é o dispositivo, ou da inércia da jurisdição, segundo o qual o direito de ação pertence às partes ou interessados, sendo o processo instaurado somente mediante sua provocação, conforme previsto, de forma expressa, no art. 2º do CPC/73.

De fato, consoante afirma Humberto Theodoro Junior, *“como o juiz não pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (art. 2º), conclui-se que o pedido formulado pelo autor na petição inicial é condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima”* (Curso de Direito Processual Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vol. I, 55^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 559).

O princípio dispositivo tem íntima relação com os princípios da demanda e com o da congruência, ou da vinculação entre o pedido e a sentença.

Segundo o princípio da demanda, como a iniciativa da jurisdição deve partir do jurisdicionado, o magistrado não pode influenciar na própria abertura do processo e, tampouco, na determinação daquilo em que consistirá o objeto da jurisdição a ser por ele prestada.

Por sua vez, o princípio da congruência ou adstrição entre o pedido e a sentença é manifestação necessária da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal, *“daí por que, sendo o objeto da causa o pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele”* (THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., pág. 559).

O princípio da congruência se encontrava previsto no art. 128 do CPC/73 (hoje no art. 141 do CPC/15), e podia ser decomposto em pelo menos duas regras: a) *“o conflito de interesses que surgir entre duas pessoas será decidido pelo juiz não totalmente, mas apenas nos limites que elas o levarem ao processo”* (BARBI. Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 1, 14^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 403); e b) o juiz não pode *“conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa das partes”* (Idem, ibidem, pág. 404), ou, dito de outro modo, só pode examinar, de ofício, questões não suscitadas pelas partes se a lei expressamente dispensar essa iniciativa.

Conforme já decidiu esta 3^a Turma, *“ao Juiz não é dada a possibilidade de substituir-se às partes em suas obrigações, como sujeitos processuais, exceto nos casos expressamente previstos em lei, sob pena de violação dos princípios processuais da demanda, inércia e imparcialidade”* (REsp 1133706/SP, Terceira Turma, DJe 13/05/2011, sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.1. Dos efeitos da decisão além do pedido (*ultra petita*)

Diferentes ordens de efeitos podem surgir da constatação de que a sentença se desvinculou do pedido da inicial, já que a incongruência com o objeto da ação não necessariamente determina a sua ampla nulidade.

De fato, na hipótese de o julgamento ter conferido ao autor coisa além da pedida, (sentença *ultra petita*) não há necessidade de se invalidar o ato jurisdicional, bastando, para que haja a readequação ao princípio da congruência, seja o comando sentencial reduzido ao âmbito do pedido formulado pelas partes.

Nessa circunstância, a sentença que julga além do pedido pode ser corrigida para menos, restringida para dentro dos limites do pedido, pois seria um atentado à celeridade e à economia processual exigir uma nova sentença de primeiro grau de jurisdição para definir o que já foi julgado procedente.

Consoante declara a doutrina, “a nulidade poderá deixar de ser declarada quando a sentença possa ser reduzida no juízo superior, 'sempre que a coisa ou o valor sobre que recair a redução estiver expressamente mencionado na sentença’” (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, volume 3, 27ª edição.

9.2. Da hipótese dos autos

Na inicial do presente processo, a causa de pedir remota foi assim delimitada (e-STJ, fls. 4-5):

A autora analisou nos últimos anos – por intermédio de reclamações recebidas de consumidores – vários contratos de adesão para arrendamento mercantil de veículos automotores (leasing) elaborados pelas rés.

Da leitura dos contratos, e da análise de casos concretos apresentados por consumidores, concluiu haver irregularidade na forma como estes contratos são rescindidos e liquidados em duas hipóteses:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na primeira, quando a despeito dos consumidores não concorrerem para a perda do bem arrendado, sendo, no mais das vezes vítimas de roubos e furtos, ou seja, da violência urbana são obrigados a adimplir com todas as parcelas vencidas (não pagas) e vincendas do contrato, tal qual fariam caso o mesmo fosse levado ao seu termo final. Em outras palavras, mesmo no caso de perda do bem sem culpa do consumidor (sinistro) – situação em que as rés são imediata e integralmente ressarcidas dos valores investidos na aquisição do veículo por intermédio do contrato de seguro – os consumidores são obrigados a pagar todos os encargos e contraprestações mensais do contrato, como fariam se não houvesse sua "liquidação antecipada"; fato que termina beneficiando as rés e permitindo o enriquecimento sem causa destas (art. 884 do CC).

Já o pedido, foi assim demarcado (e-STJ, fl. 34):

[...] a suspensão das cláusulas contratuais que permitem a cobrança de quaisquer valores a título de parcelas vincendas dos contratos de arrendamento mercantil de automóveis, sempre que, com o pagamento da verba indenizatória proveniente de contrato de seguro celebrado em benefício das rés, estas integralizem e recuperem o montante correspondente ao valor integral do curso de aquisição do veículo arrendado.

[...]

Que as rés sejam condenadas – em caso de liquidação antecipada do contrato por perda do bem sem culpa do consumidor, ou nos casos de rescisão antecipada com devolução do bem – a devolver ao consumidor quaisquer valores excedentes ao valor integral do custo de aquisição do veículo arrendado, quando, do somatório dos valores mensais cobrados a este título (VRG, etc.), acrescido do valor apurado com do pagamento da verba indenizatória de seguro (perda), ou tendo o valor de alienação do veículo a terceiros (devolução), apurar-se quantia superior à investida na compra do mesmo.

A sentença, no entanto, julgou procedente o pedido para declarar a (e-STJ, fls. 4.714):

nulidade da cláusula contratual referida do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, que impõe a cobrança de parcelas vincendas dos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre elas, na hipótese de liquidação antecipada do contrato por perda do bem sem culpa do consumidor, ainda que este não celebre contrato de seguro;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, portanto, que a sentença extrapolou os limites da causa de pedir remota (fatos constitutivos da pretensão deduzida na ação), pois, além de ter declarado a nulidade da cláusula que permite a cobrança das prestações que venham a vencer após a perda do bem, estendeu a vedação à cobrança de referidas parcelas contratuais à situação na qual o arrendatário não tenha contratado seguro para a garantia dos riscos incidentes ao bem arrendado.

Essa última circunstância – não contratação de seguro – não foi sequer vislumbrada na petição inicial, razão pela qual, em atenção ao princípio da congruência, deve ser, de plano, decotada da sentença condenatória.

Os recursos especiais devem, portanto, ser providos no ponto, para se restringir a matéria controvertida e, por conseguinte, a condenação imposta pela sentença, à possibilidade de cobrança de parcelas vencidas na hipótese de o arrendatário ter contratado seguro em resguardo do bem arrendado.

10. DO ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO

10.1. Da apontada divergência jurisprudencial com julgado repetitivo

Antes de iniciar o exame do mérito propriamente dito da controvérsia, é preciso diferenciar a hipótese versada na presente ação daquela enfrentada pela Segunda Seção no REsp 1.099.212/RJ, apreciado pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

Com efeito, naquela oportunidade (REsp 1.099.212/RJ), o contexto fático envolvido na lide referia-se ao pedido de restituição do VRG pago em antecipação, diluído nas prestações, em decorrência da reintegração da arrendante na posse do bem arrendado, a qual, por sua vez, foi resultado do inadimplemento culposos da arrendatária de parcelas vencidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, tratava-se de hipótese de resolução do contrato em razão de inadimplemento com culpa da arrendatária, que deixou de pagar as prestações que lhe eram cabidas.

Na hipótese dos autos, por outro lado, a situação é substancialmente diversa, pois a controvérsia se refere à possibilidade de cobrança pelo arrendador das parcelas vincendas do contrato diante da perda do bem sem culpa do arrendatário (por caso fortuito ou força maior), tendo sido contratado seguro para a garantia do bem arrendado.

Nos presentes recursos especiais, as recorrentes pretendem o reconhecimento de seu direito de cobrarem do arrendatário todas as parcelas vincendas do contrato, de modo a obterem o retorno financeiro esperado no momento da contratação – o que abrange inclusive o lucro –, mesmo que tenha havido a perda do bem, garantido por contrato de seguro, sem culpa do arrendatário-consumidor. Em outras palavras, desejam a declaração de que o arrendatário somente se libera do contrato se a indenização paga pelo seguro, somada ao valor das parcelas até então pagas, quitarem todo o contrato.

Portanto, não há falar em divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o REsp 1.099.212/RJ, tampouco com a tese repetitiva nele firmada, por significativa ausência de similitude fática entre os casos confrontados.

10.2. Do destaque dado à cláusula de liquidação antecipada em caso de perda do bem (fundamento suficiente inatacado, Súmula 283/STF)

Nenhum dos recorrentes impugnou o fundamento do acórdão recorrido de que *“conforme se verificam dos contratos de adesão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supramencionados, em nenhum deles a cláusula que dispõe sobre o procedimento de liquidação antecipada em função da perda do bem, que o obriga o pagamento das parcelas vincendas, observou o destaque determinado pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive, não observou a ostensividade e linguagem clara e simplificada” (e-STJ, fl. 5.806, sem destaque no original), pois não apontaram a ocorrência de violação ao art. 54, § 4º, do CDC, que versa sobre a matéria.

Referido fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção da declaração de nulidade da cláusula que sustenta a tese de que a perda do bem corre por conta do arrendatário e acarreta a resolução do contrato, de modo que, como não foi impugnado, incide, quanto ao ponto, a Súmula 283/STF.

E mesmo que assim não fosse, rever o posicionamento do acórdão recorrido de que a citada cláusula não foi grafada com linguagem clara e simplificada e de foram destacada demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, vedados pelas Súmula 5 e 7 do STJ.

10.3. Natureza do contrato de arrendamento mercantil

A Lei n. 6.099/1974 define o arrendamento mercantil como o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que tem por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta (art. 1º, parágrafo único, com a redação dada pela Lei n. 7.132/1983).

Consoante a classificação doutrinária, o arrendamento mercantil (*leasing*), além de consensual, é “*bilateral, criando obrigações para o arrendador (por a coisa à disposição do arrendatário, vendê-la no caso desse optar, ao final,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela compra, recebê-la de volta, não havendo compra ou renovação) e para o arrendatário (pagar as prestações convencionadas, devolver a coisa, se não houver a compra da mesma ou a renovação do contrato); [...] comutativo, sendo certas as prestações; por tempo determinado e de execução sucessiva” (Martins, Fran. Op. cit. p. 558, sem destaque no original).

Além da classificação como contrato sinalagmático, por tempo determinado e de trato sucessivo, é importante ponderar que as características de referido contrato só podem ser apreendidas ao se constatar que seus elementos são constitutivos de diversos outros contratos típicos.

De fato, segundo FÁBIO KONDER COMPARATO, que alude à lição de Claude Champaud, existem no arrendamento mercantil ao menos “*cinco relações obrigacionais diferentes, na ordem cronológica de seu aparecimento: uma promessa sinalagmática de locação, uma relação de mandato, uma locação de coisas, uma promessa unilateral de venda e, eventualmente, uma venda*” (WALD, Arnaldo (org). Doutrinas Essenciais de Direito Comercial. Vol. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 560).

No exame da presente controvérsia, terá importância mais destacada o aspecto de financiamento, locação e promessa unilateral de venda.

Financiamento e locação porque, mediante o pagamento das sucessivas prestações, o arrendatário, de um lado, amortiza parcelas correspondentes ao valor de um bem; de outro lado, remunera a arrendadora pelo uso e gozo que fará da coisa.

Realmente, como assevera FRAN MARTINS, “*em regra, com as prestações fixadas, que normalmente são altas, leva-se em conta o valor do bem e a remuneração do seu uso e gozo pelo arrendatário*”, de modo que “*o arrendatário como que paga uma parte do valor do bem e uma parte do arrendamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriamente dito” (MARTINS, Fran. Contratos e obrigações comerciais. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 550).

Promessa unilateral de venda porque, ao cabo do prazo contratual, o arrendante se compromete a vender o bem ao arrendatário se ele exercer sua opção de aquisição definitiva.

10.4. Das consequências da classificação do contrato de arrendamento mercantil como contrato bilateral/sinalagmático

Sendo certo que o contrato de arrendamento mercantil é um contrato sinalagmático, cabe verificar as consequências dessa classificação.

Como se sabe, quanto aos efeitos, os contratos podem ser unilaterais ou bilaterais/sinalagmáticos. Nesses últimos, as prestações são correlatas, isto é, *“uma obrigação é causa, a razão de ser, o pressuposto da outra, verificando-se interdependência essencial entre as prestações”* (GOMES, Orlando. Contratos. 26ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.85).

Nos contratos bilaterais ou sinalagmáticos, como afirma a doutrina, *“o cumprimento da prestação de uma das partes, sem o correspondente cumprimento da prestação cabente à outra, instalaria um desequilíbrio no contrato, que se chocaria com a ideia de justiça”* (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Vol. III, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1980, p. 80).

Os contratos sinalagmáticos ou bilaterais tem, portanto, estrutura e dinâmica distintas da dos contratos unilaterais, haja vista a incidência de regras específicas, como *a)* a exceção de contrato não cumprido; *b)* a condição resolutiva tácita; e *c)* a teoria dos riscos.

10.5. Da resolução do contrato sinalagmático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A resolução é a espécie de extinção do contrato que decorre do inadimplemento da prestação devida por uma das partes em favor da outra parte, que pode ser culposo ou involuntário.

Os efeitos da resolução culposa não podem ser, contudo, os mesmos da inexecução involuntária (Gomes, Orlando. Contratos. 26^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 211-212).

Nos contratos bilaterais ou sinalagmáticos, a inexecução culposa, que pressupõe *“inadimplemento, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade entre o fato e o prejuízo”* (Gomes, Orlando. P. 209, sem destaque no original), constitui justa causa ou para que a parte exija do inadimplente o cumprimento da avença ou a resolução do contrato, ambas com perdas e danos, segundo dispõe o art. 475 do CC/02.

Nos contratos sinalagmáticos, a opção pela resolução do contrato em virtude de inadimplemento culposo, se não prevista expressamente, decorre de cláusula subentendida (cláusula resolutiva tácita), por sua vez, relacionada à exceção do contrato não cumprido.

Todavia, na hipótese de inexecução involuntária, *“a causa da resolução do contrato não é imputada à parte inadimplente, porque estranha à sua vontade”* (GOMES, Orlando. Contratos. 26^a ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 210).

Como a causa da inexecução do contrato não pode ser atribuída a qualquer das partes, pois o inadimplemento decorre de caso fortuito ou força maior, a solução deve ser buscada na *“teoria dos riscos”*, que visa identificar quem deve arcar com os prejuízos decorrentes da inexecução fortuita.

10.6. Da teoria dos riscos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme ressalta ORLANDO GOMES, a adoção de uma regra genérica sobre a imputação do prejuízo é rechaçada pela maior parte da doutrina, pois *“não é possível submeter todos os casos a um só princípio, apesar dos esforços para deduzi-lo”* (Obrigações, 17^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 225).

Assim, segundo referido mestre, foram definidas regras de imputação do prejuízo para os contratos unilaterais, os bilaterais e aqueles que tenham por objeto obrigação condicional.

Para os contratos sinalagmáticos/bilaterais, a regra é de que a coisa perece ao devedor, o que significa dizer que

[...] a impossibilidade superveniente da prestação acarreta a resolução do contrato, eximindo o devedor de cumpri-la. Mas a prestação contraposta pode ser satisfeita. A questão consiste em saber se deve ser cumprida ou se, ao contrário, o dever de prestar se extingue em consequência da quebra do sinalagma, do desaparecimento de sua causa. O devedor é liberado da obrigação de satisfazer a contraprestação. É, portanto, o devedor que suporta o risco, que sofre o prejuízo ao perder o direito de exigir da outra parte que cumpra a obrigação. (GOMES, Orlando. Obrigações. P. 228, sem destaque no original)

Em outras palavras, portanto, *“a regra res perit debitori, aplicável aos contratos bilaterais, significa que, em havendo risco, a extinção da obrigação cuja prestação se tornou impossível acarreta a extinção da obrigação correlata”,* de modo que *“o prejuízo deve ser sofrido por aquele que não pode cumprir a obrigação, consistindo, em última análise, na perda do direito de exigir a contraprestação”* (Obrigações, p. 229, sem destaque no original).

É importante, pois, definir nos contratos bilaterais quem é o devedor de cada obrigação para se verificar quem é a parte para quem a prestação se torna impossível de ser cumprida e que deve arcar com os prejuízos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.7. Dos elementos da locação inseridos no contrato de arrendamento mercantil

À luz da função econômica do contrato de arrendamento mercantil, o equilíbrio contratual deve ser buscado tendo em mira o interesse do arrendatário de usar e gozar do bem – e, somente de forma eventual adquirir sua propriedade – e o do arrendador de obter retorno financeiro e lucro sobre a operação.

Esses interesses são correlacionados, pois, como se viu, o contrato de arrendamento mercantil é bilateral ou sinalagmático.

Assim, sob a ótica da interdependência das prestações, prevalece, ao menos até o momento da opção de compra - a qual, frise-se, somente pode vir a ocorrer fim do prazo contratual, pois, do contrário, o contrato se descaracterizaria em uma compra e venda a prestação, nos termos do art. 10 da Res. 2.309/96 BACEN –, o conteúdo de arrendamento/aluguel do complexo de obrigações envolvidas no *leasing* (arrendamento mercantil).

Com efeito, nem mesmo a cobrança antecipada do VRG descaracteriza o contrato de *leasing* em uma compra e venda a prestação, conforme decidido por esta Corte no EREsp 213.828/RS, em entendimento consolidado na Súmula 293/STJ,

Dessa forma, em relação, pois, ao sinalagma corresponde à locação, vigente até o momento do exercício da opção de compra, “o arrendatário é obrigado a pagar as prestações, enquanto que o arrendante é obrigado a entregar a coisa para que o arrendatário dela use” (MARTINS, Fran, Contratos e obrigações comerciais. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 558).

Realmente, diante do conteúdo de locação existente no contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrendamento mercantil, a primeira obrigação do locador/arrendador consiste na entrega da coisa, sem a qual o contrato não pode preencher sua função econômica.

Essa afirmação coaduna-se com a observação de FRAN MARTINS, segundo a qual *“como obrigações do arrendador destacam-se o dever ele adquirir de outrem o bem para ser dado em arrendamento, pôr esse bem à disposição do arrendatário, entregando-lhe para uso e gozo, muito embora a propriedade continue com o arrendador”* (Martins, Fran. Contratos e obrigações comerciais. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 558-559).

Diante dessas circunstâncias, a prestação que fica impossibilitada de ser cumprida com a perda do bem por força maior ou caso fortuito é aquela que cabe ao arrendador – de pôr o bem à disposição do uso e gozo do arrendatário –, pois a prestação correlata de pagamento das parcelas devidas pelo arrendatário permanece possível de ser exercitada.

Dessa forma, por aplicação da teoria dos riscos, o contrato se resolveria e quem teria de arcar com os prejuízos da perda do bem por caso fortuito ou força maior teria de ser o arrendador, devedor da prestação que deixa de poder ser adimplida por força maior ou caso fortuito.

10.8. Distinção entre o contrato de arrendamento mercantil e o de compra e venda com reserva de domínio – inaplicabilidade da regra de que a coisa perece ao comprador (*res perit emptoris*)

A regra de teoria dos riscos a ser aplicada ao contrato de arrendamento mercantil não se confunde com a regra do contrato de compra e venda com reserva de domínio.

Para fins desse último contrato, nos termos do art. 524 do CC/02, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprador responde pelos riscos inerentes à coisa a partir de quando ela lhe foi entregue, mesmo que a propriedade somente lhe seja transferida no momento em que o preço esteja totalmente pago.

A interpretação de referida regra deve ter como norte o fato de se tratar de uma especial aplicação do princípio de que a coisa perece ao dono (*res perit domino*), pois esse contrato é uma exceção à regra de que a transferência de propriedade de bens móveis ocorre no momento da tradição.

De fato, no contrato de venda com reserva de domínio, a propriedade só se transfere com o pagamento total do preço. É preciso ter em vista, pois, que, em virtude de já ter ocorrido a tradição, o bem já se encontra na posse do comprador e que, portanto, cabe a ele, pelo princípio de que a coisa perece ao dono – embora ainda não o seja, por condição suspensiva –, arcar com os riscos de perda da coisa.

Essa circunstância não se verifica no contrato de arrendamento mercantil, ao menos até o momento do exercício da opção de compra.

Com efeito, até o final do prazo do contrato de arrendamento mercantil, o arrendatário possui o bem a título de locador, não de proprietário, tampouco de promitente comprador.

Realmente, no arrendamento mercantil há somente uma promessa de venda correlacionada a uma opção de compra, que pode nem mesmo se concretizar, se o arrendatário decidir por devolver o bem.

Dessa forma, nem mesmo por analogia é possível a aplicação da norma do art. 524 do CC/02 ao contrato de arrendamento mercantil.

10.9. Do contrato de seguro e a garantia dos riscos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se nega que, no exercício da autonomia da vontade, as partes possam estipular regras distintas para a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior.

Diante dessa circunstância, parcela respeitável da doutrina identifica como uma das características especiais do contrato de arrendamento mercantil a de que *“todas as prestações pactuadas serão devidas, ainda mesmo que o arrendatário queira dar fim ao contrato, devolvendo o bem à arrendadora antes de terminado o prazo contratual”* (MARTINS, Fran. Contratos e obrigações comerciais. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 551).

Em razão desse entendimento, propugna-se que *“os riscos do bem alugado correm exclusivamente por conta do locatário, afastando-se outros princípios que regem a locação de coisa”* sendo que *“tal posição se explica por ser o locador um simples financiador, que adquiriu o equipamento desejado pelo locatário de acordo com as indicações do mesmo”* (WALD, Arnoldo. A introdução do leasing no Brasil., p. 512, sem destaque no original)

Até mesmo Orlando Gomes pontua que *“quem suporta o risco é o seu utilizador”*, razão pela qual, *“em consequência, deve continuar a pagar o aluguel se a coisa perece, ainda que a causa da destruição lhe não seja imputável”* (contratos, p. 576, sem destaque no original).

Há, no entanto, circunstância desconsiderada no campo doutrinário que modifica o sentido das consequências que aparentemente decorreriam desse entendimento.

De fato, o bem objeto do contrato de arrendamento mercantil pode ser, por força da norma contida no art. 7º, IX, b, a Res. 2.309/96 do BACEN, submetido a garantia por meio de contrato de seguro, circunstância verificada, aliás, na hipótese em exame no presente recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.10. Das consequências do seguro sobre o risco de perda/deterioração do bem

Por meio do contrato de seguro, “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados” (GOMES, Orlando. Contratos. 26^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 504).

O interesse do segurado é, portanto, o de que o risco não se concretize, mas que, se essa eventualidade efetivamente ocorrer, não venha a sofrer o prejuízo, pois será indenizado pelo segurador.

Na hipótese do arrendamento mercantil, como o bem segurado não pertence ao arrendatário, na hipótese de ocorrer o sinistro, a indenização será revertida em favor do arrendador.

De fato, por meio da cláusula adicional prevista no art. 7º, IX, b, da Res. 2.309/96 do BACEN, “*la compañía seguradora, cuya póliza cubre los riesgos del locador, pero ha sido pagada por el locatario por aplicación de las disposiciones contractuales, indemniza al locador el valor total de la cosa destruida*” (a seguradora, cuja apólice cobre os riscos do locador, mas foi paga pelo locatário por aplicação das disposições contratuais, indeniza ao senhorio o valor total da coisa destruída) (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 10^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1.274, sem destaque no original).

Observa-se, portanto, que a perda ou deterioração do bem, garantida pelo contrato de seguro, não acarreta prejuízos para o arrendador.

De fato, ao ser ressarcido pelo seguro, o arrendante tem seu interesse de obter o lucro na operação, mesmo que parcialmente, protegido pela indenização do sinistro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, nem o bem – que se perdeu – nem a indenização securitária são repassadas ao arrendatário, sendo essa a parte contratual que é privada, a despeito de ausência de culpa, da prestação a que tem direito.

Assim, é condição para que o arrendador receba a integridade do lucro que visa obter com a operação de financiamento/arrendamento que cumpra com o dever de colocar o bem à disposição do arrendatário para seu uso e gozo, sem o que não estará legitimado a cobrar pelas parcelas atinentes ao período em que o arrendatário não esteve de posse do bem arrendado, sob pena de configurar-se o enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do CC/02.

É o arrendatário portanto, quem sofre efetivo prejuízo, pois, com a indenização do sinistro beneficiando unicamente o arrendador, deixa de poder, sem culpa de sua parte – e estando adimplente com as obrigações contratuais que lhe cabem –, contar com o bem arrendado pronto para seu uso e gozo.

10.11. Tratamento normativo da matéria

A solução equitativa a ser adotada na hipótese de perda do bem garantido por contrato de seguro é aquela na qual arrendador e o arrendatário firmem um aditivo contratual, por meio do qual prevejam a substituição do bem arrendado em decorrência da verificação de sinistro.

Essa cláusula é, aliás, obrigatória nos contratos de arrendamento mercantil, conforme previsão do art. 7º, VIII, da Resolução 2.309/96 do BACEN, segundo a qual devem ser previstas *“as condições para eventual substituição dos bens arrendados, inclusive na ocorrência de sinistro, por outros da mesma natureza, que melhor atendam às conveniências da arrendatária, devendo a substituição ser formalizada por intermédio de aditivo contratual”* (sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaque no original).

Nesses termos, a perda do bem, sobretudo quando garantida por contrato de seguro, não deveria ser capaz de ensejar a resolução do contrato de arrendamento mercantil, ao menos não pelo arrendador, eis que o inadimplemento, a partir do momento do recebimento da indenização, é do arrendador, e não do arrendatário, que, até então, está adimplente com as prestações que lhe competiam.

10.12. Da hipótese dos autos

Conforme a moldura fática delimitada no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 5.801-5.802, sem destaque no original):

Conforme se verificam dos modelos dos contratos carreados autos, os apelantes, sem exceção, exigem o pagamento de todas as parcelas vincendas no caso de liquidação antecipada do contrato quando ocorre a perda do bem.

Muito embora os contratos façam referência a uma indenização compensatória, na verdade, na prática, tal compensação não resulta em qualquer vantagem para o consumidor, tendo em vista que a operação de liquidação do contrato é feita mediante a aplicação de um fator denominado de VEP (Valor Estipulado de Perda), composto “em cada momento, pela soma das contraprestações vincendas com as vencidas e não pagas, mais o VRG, de deduzido o montante até então já antecipado”, sendo certo que são acrescidos ao VEP os demais encargos de mora, conforme se verifica, por exemplo, das cláusulas 15 e 16 dos modelos de contrato do BANCO FIAT e BANCO ITAÚ (fls. 1723 e 1780).

[...]

Do que se verifica do denominado VEP (Valor Estipulado de Perda), somente as parcelas que chegaram a ser quitadas é que são deduzidas a favor do consumidor, pois as parcelas vencidas e vincendas, bem como VRG, que, em resumo, se trata do preço estipulado inicialmente para o exercício da opção de compra, o qual, de regra, é pago parceladamente conjuntamente com as parcelas do arrendamento, são cobradas.

[...]

É importante ressaltar que, conforme se verifica dos contratos, o consumidor somente ficará isento do pagamento das parcelas vincendas, se tiver feito contrato de seguro sobre o bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrendado e se a soma das parcelas que chegaram a ser pagas, com o valor da indenização paga pela seguradora, for suficiente para quitar todo o contrato.

Observa-se, das circunstâncias fáticas verificadas pelo acórdão recorrido, que as recorrentes estão, de fato, se locupletando ilicitamente, pois: *a)* a perda do bem sem culpa do arrendatário acarreta a resolução do contrato; e *b)* mesmo tendo recebido a indenização securitária e sem satisfazerem a prestação que lhes compete – de pôr a coisa à disposição do arrendatário, o que poderia ser realizado com o cumprimento da norma contida no art. 7º, VIII, da Res. 2.309/96 do BACEN -, cobram dos arrendatários as prestações vincendas.

Assim, diante da falta de fundamentos aptos à superação das conclusões do acórdão recorrido, não há motivos para sua reforma, no ponto.

11. EXTENSÃO E LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A questão relacionada aos limites territoriais da coisa julgada das ações coletivas está pacificada no STJ, tendo sido objeto de exame em recurso especial representativo da controvérsia, no qual se fixou a tese repetitiva de que *“os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”* (REsp 1243887/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011).

Referido entendimento é corroborado pelos recentes julgados das Turmas componentes da 2ª Seção, entre os quais: REsp 1554153/RS, Terceira Turma, DJe 01/08/2017; e REsp 1349188/RJ, Quarta Turma, DJe 22/06/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A presente decisão, portanto, tem validade em todo o território nacional, respeitados os limites objetivos e subjetivos do que decidido.

12. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, conheço parcialmente dos recursos especiais, DOU PROVIMENTO ao recurso especial de BV FINANCEIRA para, quanto a ela, extinguir o processo sem resolução do mérito, com substrato no art. 267, VI, do CPC/73 (485, VI, do CPC/15), e, quando aos demais, DAR PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reconhecer a ocorrência de julgamento para além do pedido (*ultra petita*), restringindo o exame da controvérsia à causa de pedir deduzida na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0049852-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.658.568 / RJ**

Números Origem: 01867286420118190001 1867286420118190001 201625103227

EM MESA

JULGADO: 16/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245 MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S) - RJ137546 RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
RECORRENTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL RUSSO CHECCHINATO - SP163580 ARTHUR KARASAWA RESTI - SP267067
RECORRENTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
RECORRENTE	:	BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS	:	MARTA GARCIA DE MIRANDA CARVALHO - RJ114913 TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM - RJ092946 ILAN GOLDBERG - RJ100643
RECORRENTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239 PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP246516 NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565
RECORRENTE	:	BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - RJ098263 LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - BA018454
RECORRIDO : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO - RJ099587
RAFAEL FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - RJ147063
ANDRE LUIZ DE SOUZA CRUZ - RJ150514
INTERES. : ABEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ050932
RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA - RJ121320

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER, pela parte RECORRENTE: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAU UNIBANCO S.A

Dr. ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO, pela parte RECORRENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Dr. MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA, pela parte INTERES.: ABEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e deu parcial provimento aos demais recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.